

CONSULTA/0514/2025/DDR/G

(CÓDIGO: 000335)

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM – SP

At.: Vereador Wagner Ricardo Pereira

EMENTA:

Administração Municipal – Projeto de Lei Complementar nº 13/2025, de iniciativa do Chefe do Executivo, que “Dispõe sobre a alteração do art. 15 da lei Complementar nº 207, de 27 de dezembro de 2006, que estabelece o Estatuto do Magistério Público do Município de Mogi-Mirim e respectivo plano de carreira e salários da rede Municipal de ensino - Competência legislativa municipal para dispor sobre organização de pessoal, em face do interesse local – Matéria afeta ao regime jurídico único dos servidores – Iniciativa privativa do Prefeito – Ausência de vícios - Considerações

CONSULTA:

“Encaminho à SGP Consultoria o Projeto de Lei Complementar Nº 13/2025 do Executivo, que DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DO ART. 15 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 207, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2006, QUE ESTABELECE O

*ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E RESPECTIVO
PLANO DE CARREIRA E SALÁRIOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO.*

Solicito uma análise técnica e jurídica abrangente, considerando:

Competência de iniciativa.

O impacto da proposta quanto aos critérios de classificação dos profissionais nos processos de atribuição, remoção e substituição de classes, aulas e funções.

Impactos quanto à progressão funcional.

Solicito que o parecer indique eventuais ajustes necessários, considerando tanto a clareza do texto quanto sua viabilidade prática.

Agradeço desde já pela atenção e fico à disposição para qualquer esclarecimento adicional.”

ANÁLISE JURÍDICA:

Inicialmente, cabe destacar que **não** compete a este Corpo Jurídico a análise do mérito de proposições legislativas, limitando-se nossa orientação à verificação da **competência e da iniciativa** legislativa.

Nesses termos, cumpre-nos salientar que se insere na competência legislativa do Município dispor sobre a organização de seu pessoal, em razão do interesse local (cf. inc. I do art. 30 da Constituição da República e incs. I e XI do art. 12 da Lei Orgânica Municipal).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que “a competência do Município para organizar seu quadro de pessoal é consectária da autonomia administrativa de que dispõe. Atendidas as normas constitucionais aplicáveis ao servidor público, bem como aos preceitos das leis de caráter complementar, pode o Município elaborar o estatuto de seus servidores, segundo as conveniências e peculiaridades locais [...]” (RE nº 120133, 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 27/09/1996).

No tocante à iniciativa legislativa, é de se reconhecer que as alterações que envolvem planos de cargos, carreiras e remuneração dos servidores diretamente vinculados ao Poder Executivo, a exemplo do “Estatuto do Magistério Público do Município” (Lei Complementar Municipal nº 207/2006), são matérias afetas ao regime jurídico único dos servidores e, portanto, **de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo** (cf. art. 61, § 1º, alínea c, da CF/88; art. 24, § 2º, item 4, da Constituição do Estado; e art. 51, inc. II, da LOM).

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo tem reiteradamente reconhecido o vício de iniciativa em proposições de origem parlamentar que versem sobre tais matérias, exatamente por invadirem a competência privativa do Prefeito. Veja-se, por exemplo:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Complementar nº 1.391/2019, do Município de Mogi Guaçu, de iniciativa parlamentar, que alterava o Estatuto do Magistério – Vício de iniciativa configurado – Matéria de iniciativa privativa do Executivo – Violação ao princípio da separação de poderes – Ação julgada

procedente” (TJSP, ADI 2224905-90.2019.8.26.0000, Rel. Des. Elcio Trujillo, Órgão Especial, j. 06/05/2020).

“Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Complementar nº 12/2016, do Município de Taquaral, alterada por emendas parlamentares que modificaram o regime jurídico do magistério – Inconstitucionalidade configurada – Matéria de iniciativa privativa do Executivo – Ação parcialmente procedente” (TJSP, ADI 2152944-94.2016.8.26.0000, Rel. Des. Tristão Ribeiro, Órgão Especial, j. 30/11/2016).

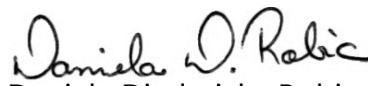
Destarte, ao contrário das situações em que a iniciativa é parlamentar e se verifica o vício formal de inconstitucionalidade, no caso em exame a proposição legislativa parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, autoridade competente para deflagrar o processo legislativo em matéria que envolve o regime jurídico dos servidores públicos da Administração Direta.

Dessa forma, não se vislumbra óbice quanto à iniciativa ou à competência, cabendo, portanto, às comissões técnicas e ao Plenário da Câmara Municipal a apreciação de mérito da proposição, respeitados os trâmites regimentais.

Essas são, por fim, as considerações acerca do assunto, sem embargo de eventuais posicionamentos em sentido contrário, que respeitamos.

São Paulo, 03 de setembro de 2025.

Elaboração:


Daniela Diederichs Robic

OAB/SP 243.195

Consultor Jurídico

Aprovação


Gilberto Bernardino de Oliveira Filho

OAB/SP 151.849

Diretor Jurídico